PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040465-31.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO GABRIEL SOUZA DO NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): IURI THOMY DULTRA RODRIGUES, VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR IMPETRADO: 1º Vara Criminal - Porto Seguro Advogado (s): ALB/02 PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 35, DA LEI № 11.343\). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O DECRETO PRISIONAL. EVIDENCIADA A PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS NO DECRETO CAUTELAR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. O Paciente foi preso em flagrante pelos indícios de autoria e materialidade do delito de associação criminosa, previsto no art. 35, da Lei nº 11.343. Extrai-se dos autos que, no dia 01.09.2022, foram encontradas na residência do custodiado provas que revelam possível envolvimento do mesmo com facção criminosa responsável pela prática de vários delitos. II. O édito constritivo está devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, tendo o Juízo de origem cumprido o seu dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315, do CPP. Com efeito, a decisão combatida se encontra escorada em elementos concretos, que demonstram a presenca dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. contextualizando satisfatoriamente a periculosidade do Paciente, notadamente diante da sua possível integração em associação criminosa voltada para o tráfico de drogas. Assim, a medida constritiva fora imposta diante do cristalino risco de reiteração delitiva, e visando, precipuamente, o acautelamento da sociedade. III. De mais a mais, verifica-se que a custódia do Paciente atende ao quanto disposto no art. 313, inciso I, do CPP, porquanto é imputada ao mesmo a prática de delito que possui pena máxima superior a quatro anos. IV. Como se não bastasse, ao prestar os informes judiciais, a autoridade indigitada coatora ainda destacou que o Paciente foi preso junto com demais integrantes suspeitos de praticar os crimes descritos na representação criminal nº 8005803-20.2022.8.05.0201, com a informação de que os investigados integram facção criminosa voltada para o tráfico de drogas. E, na oportunidade, informou também a existência, no BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão), de dois mandados de prisão em desfavor do Paciente. V. Registre—se ainda, que, em consulta aos autos do APF nº 8005980-81.2022.8.05.0201, através do Sistema PJe-1º Grau, é possível inferir do Relatório de Investigação Criminal 026-2020 (ID nº 230104249) a existência de fotografias e excertos de diálogos travados, aparentemente, pelo aplicativo "whatsapp", os quais robustecem o possível envolvimento do Paciente com o tráfico de drogas, bem assim, com a prática do/a porte/ posse de arma de fogo, em comunhão com o indivíduo identificado como Davi Allef Oliveira do Nascimento - este supostamente integrante de facção criminosa responsável pela prática de vários delitos, inclusive o que ensejou a busca e apreensão reportada no Pedido de Prisão Preventiva nº 8005803-20.2022.8.05.0201. VI. Nessas circunstâncias, tem-se que os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, além de não padecerem de qualquer ilegalidade, mantêm-se hígidos. E, por conseguinte, não há que se falar em cumprimento antecipado de pena, mas, tão somente, em acautelamento provisório, circunstância que não conflita com o princípio da presunção de inocência. VII. As condições pessoais, por si

sós, não têm o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, sobretudo quando se põe em risco a ordem pública. Portanto, em casos excepcionais, como o dos presentes autos, a prisão prevalece sobre a liberdade individual, visto que as medidas cautelares alternativas à espécie não se mostram suficientes e adequadas. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8040465-31.2022.8.05.0000, tendo como Impetrantes Veronilson Firmo Galdino Júnior (OAB/BA nº 41.184) e Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB/BA nº 52.961), como Paciente, ANTONIO GABRIEL SOUZA DO NASCIMENTO, e como Impetrado, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro — BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040465-31.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO GABRIEL SOUZA DO NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): IURI THOMY DULTRA RODRIGUES, VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR IMPETRADO: 1º Vara Criminal – Porto Seguro Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Veronilson Firmo Galdino Júnior e Iuri Thomy Dultra Rodrigues em favor de ANTONIO GABRIEL SOUZA DO NASCIMENTO, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Prado (APF n° 8005980-81.2022.8.05.0201). Informam os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante delito em 01.09.2022, após uma equipe de agentes da segurança pública da da 23º COORPIM, ao tentar cumprir mandado de prisão em desfavor de DAVI ALLEF, encontrarem o Paciente no local, o qual não soube informar sobre o paradeiro de DAVI, mas acabou sendo preso e conduzido para a Delegacia, por supostas fotos constantes na galeria de um celular encontrado no local. Ressaltam que o Paciente não era objeto do mandado de prisão; que não foram encontradas drogas no local, de modo que a inexistência do flagrante torna a prisão ilegal. Nessa toada, alegam que o édito constritivo carece de fundamentação idônea, haja vista que o Paciente é primário, sem antecedentes, pessoa trabalhadora, possui residência fixa no distrito da culpa, não oferecendo risco à ordem pública. Com tais considerações, pugnam pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para que seja concedida liberdade ao Paciente, expedindo-se o competente Alvará de Soltura, e, no mérito, a confirmação da ordem. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, postulam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. A inicial veio instruída com documentos suficientes ao exame do pleito. O pedido liminar foi indeferido (ID 35090458). Em seguida, a Autoridade Coatora prestou os informes judiciais (ID 35282910). Instada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 35512990). É o relatório. Salvador/BA, 14 de outubro de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040465-31.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO GABRIEL SOUZA DO NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): IURI THOMY DULTRA RODRIGUES, VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR IMPETRADO: 1º Vara Criminal -

Porto Seguro Advogado (s): ALB/02 VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Antônio Gabriel Souza Do Nascimento, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro - BA. Conforme relatado, alegam os Impetrantes possível constrangimento ilegal a que o Paciente estaria sendo submetido, especialmente em razão da ausência dos reguisitos e fundamentação idônea no decreto prisional, bem como face à desnecessidade de manutenção da medida extrema. Em que pese o esforço defensivo, não merece prosperar as sustentações indigitadas no presente writ. O Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de associação ao tráfico de drogas (art. 35, da Lei nº 11.343/2006), a qual foi convertida em prisão preventiva a pedido do Ministério Público. Consoante se extrai do decreto prisional preventivo, a medida constritiva fora imposta para fins de assegurar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta do Paciente, consoante os excertos abaixo transcritos, in verbis: "[...] Dessa forma, verificando que, ao menos neste momento, pairam sobre o mesmo indícios de autoria e materialidade no delito de associação criminosa. entendo que a prisão se justifica por conta da necessidade de se preservar a ordem pública. Assim, o fato de não se acautelar o meio social, como se faz na espécie, implicaria numa situação de insegurança da população, trazendo o descrédito na justiça e o sentimento de impunidade, uma vez que este tipo penal é o desencadeador de diversos outros delitos. De mais a mais, as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo do acusado com o distrito da culpa, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal. Saliento por fim que deixo de aplicar medidas cautelares diversas da prisão uma vez que pela narrativa fática, pela gravidade do delito e presentes e fundamentados os requisitos da prisão preventiva, estas denotam-se inadequadas para o caso em questão. Destarte, é de se lembrar, porém, que a prisão é dotada da cláusula rebus sic stantibus, ou seja, vale apenas enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a decretação, sendo que eventual inovação fática poderá ocasionar novo exame da necessidade da custódia, desta forma acompanho o parecer do Ministério Público pelos fatos expostos. Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial e, na oportunidade, sirvo-me da presente decisão para decretar, como de fato decreto a prisão preventiva de ANTÔNIO GABRIEL SOUZA DO NASCIMENTO. Visando regularizar a situação processual do paciente, recolhido cautelarmente por força desta prisão em flagrante, determino expedição de mandado de prisão. Inclua-se no BNMP com prazo de validade de 01/09/2042 (...)" (ID 35053694). É cediço que, para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Tais pressupostos são chamados de justa causa ou fumus commissi delicti — necessários para a materialização da medida cautelar. Todavia, além da justa causa, é imprescindível a demonstração da extrema necessidade da mencionada medida. Neste aspecto, o Código de Processo Penal estabelece as hipóteses que representam o perigo da liberdade do agente, ou seja, o periculum libertatis. Em síntese, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, de acordo com o art. 312, do CPP, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso sob análise, e ao contrário do quanto alegado pela defesa, a decisão combatida se encontra escorada em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da

segregação cautelar, contextualizando satisfatoriamente a periculosidade do Paciente, notadamente diante da sua possível integração em associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas. Assim, a medida constritiva fora imposta diante do cristalino risco de reiteração delitiva, e visando, precipuamente, o acautelamento da sociedade. Neste aspecto, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar[1] que a decretação da preventiva, com base na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. De mais a mais, verifica-se que a custódia do Paciente atende ao quanto disposto no art. 313, inciso I, do CPP, porquanto é imputada ao mesmo a prática de delito que possui pena máxima superior a quatro anos. Como se não bastasse, ao prestar os informes judiciais, a autoridade indigitada coatora ainda destacou o seguinte: Segundo consta no auto de prisão em flagrante, no dia 01/09/2022, o paciente ANTÔNIO GABRIEL SOUZA DO NASCIMENTO, foi preso junto com demais integrantes suspeitos de praticar os crimes descritos na representação criminal nº 8005803-20.2022.8.05.0201 com a informação de que os investigados integram facção criminosa voltada para o tráfico de drogas. Na oportunidade informo que consta no BNMP dois mandados de prisão em desfavor do paciente nº 0200217-41.2022.8.06.0068.01.0001-18 e 0050440-16.2021.8.06.0068.01.0001-20. Em audiência de custódia aos 05/09/2022, este juízo homologou a prisão em flagrante e na oportunidade decretou a prisão preventiva do paciente, determinado a expedição do mandado de prisão, com intuito de apurar a ocorrência do crime previsto no artigo 35 da Lei n° 11.343/2006" (ID 35282910 — grifos aditados). Vale registrar, ainda, que, em consulta aos autos do APF nº 8005980-81.2022.8.05.0201, através do Sistema PJe-1º Grau, infere-se do Relatório de Investigação Criminal 026-2020 (ID nº 230104249) a existência de fotografias e excertos de diálogos travados, aparentemente através do aplicativo "whatsapp", os quais robustecem o possível envolvimento do Paciente com o tráfico de drogas; e com a prática do/a porte/posse de arma de fogo, em comunhão com o indivíduo identificado como Davi Allef Oliveira do Nascimento – este supostamente integrante de facção criminosa responsável pela prática de delitos vários, inclusive o que ensejou a busca e apreensão reportada no Pedido de Prisão Preventiva nº 8005803-20.2022.8.05.0201. Nessas circunstâncias, entendo que os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, além de não padecerem de qualquer ilegalidade, mantêm-se hígidos. E, por conseguinte, não há que se falar em cumprimento antecipado de pena, mas, tão somente, em acautelamento provisório, circunstância que não conflita com o princípio da presunção de inocência. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e o fato de ser pessoa trabalhadora, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Nesse sentido, colhe-se o seguinte iulgado do STJ: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por

si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 5. Recurso desprovido" (STJ - RHC: 108949 MG 2019/0059508-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2019 - grifouse). Assim, a par da favorabilidade das condições pessoais do Paciente, ponderando a aplicação dos pressupostos — necessidade e adequação, entendo que resta demonstrada a concreta necessidade da segregação para a garantia da ordem pública. Por outro vértice, resulta insuficiente a imposição de outras cautelares diversas do cárcere, mormente em razão do evidenciado risco de reiteração delitiva do Paciente. CONCLUSÃO Ante o exposto, não demonstrado o constrangimento ilegal apontado pelo Impetrante, conheço do Habeas Corpus e, na extensão, DENEGO A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça [1] TÁVORA. Nestor. ALENCAR Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal, Editora JusPodivm, 10º edic, Salvador, 2015,